



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13839.720367/2019-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.602 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE ITATIBA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.CERTEZA E LIQUIDEZ.NECESSIDADE

É mister que haja certeza e liquidez daquele crédito que a contribuinte pretende compensar.

Demonstrada pela autoridade a ausência dos pressupostos que autorizam a compensação daqueles valores supostamente pagos indevidamente ou a maior e não comprovado o direito creditório pelo administrado a autoridade tributária deve indeferir os pedidos.

**DEVER DE PROVA**

Cabe ao contribuinte apresentar as provas de suas alegações no momento estabelecido na legislação processual.

**MÁTÉRIA NÃO IMPUGNADA.INOVAÇÃO RECURSAL**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada nos termos da lei.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando a matéria atinente à retificação de GFIP, dada a inovação recursal para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino.

## RELATÓRIO

### I. GLOSA EM COMPENSAÇÕES EM GFIP

Em 18/02/2019, fls. 26, o contribuinte foi regularmente notificado quanto a não homologação de parte das compensações declaradas em GFIPs, relativas às competências de 01/2016 a 12/2016, incluindo-se 13º salário, consideradas indevidas pela autoridade administrativa, conforme Despacho Decisório nº 001, de 2029, circunstanciando os fatos e fundamentos jurídicos, fls. 11/20.

Em apertada síntese o fisco informou que, devidamente intimado em 26/10/2018 conforme fls. 07/10, o município não comprovou a certeza e liquidez dos créditos compensados, declarados pelo ente federativo como decorrentes de pagamentos indevidos realizados nas competências de 03/2011 a 13/2016, **no total de R\$ 11.653.355,52, portanto não homologados pela autoridade:**

(Refisc)

4. O Município, em questão, teria crédito se houvesse recolhimento indevido ou a maior no período declarado; destarte não comprovou que seu recolhimento é indevido. Para tanto foi analisado o sistema DATAPREV – CCORGFIP para comparar o valor devido declarado em GFIP com o valor pago em GPS (código de Recolhimento 2402) do período 03/2011 a 13/2016, **no qual não foi constatado nenhum recolhimento a maior que pudesse validar a declaração de crédito do contribuinte, conforme demonstrado na tabela abaixo.** (grifo do autor)

(...)

10. **Sendo intimado para prestar esclarecimentos sobre os valores lançados no campo Compensação da GFIP, o contribuinte não apresentou documentos que justificasse suas compensações, sequer apontou alguma legislação ou ação judicial que lhe garanta o crédito declarado.** Considera-se, então, que houve a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou mesmo a apresentação deficiente de documentos. Agindo assim, não demonstrou certeza e liquidez em suas compensações. À vista disso, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, como reza o art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91, *in verbis*: (grifo do autor)

(...)

11. **O contribuinte não demonstrou a certeza e liquidez de seus lançamentos de compensação, também, não demonstrou que possuía crédito de recolhimentos indevidos ou a maior, nas competências 03/2011 a 13/2016 para garantir o direito de se compensar nas competências 01/2016 a 13/2016.** Por consequência, não resta alternativa senão considerar como indevidas as compensações realizadas, sujeitando-se, o contribuinte, ao imediato recolhimento do valor indevidamente compensado, bem como, a retificação da GFIP, segundo determina o artigo 45 da Instrução Normativa RFB N.º 900/2008; artigo 57 da Instrução Normativa RFB N.º 1.300/2012 e artigo 85, da IN RFB nº 1.717/2017, *in verbis*. (grifo do autor)

(...)

### **DECISÃO**

Considerando todo o arrazoado exposto nos itens deste Despacho Decisório, com amparo jurídico no artigo 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593/2002, fundamentando-se na Lei nº 8.212/91, art. 33 e no Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº.

3.048/99), bem como, na Instrução Normativa RFB nº 900/2012, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e IN RFB 1.717/2017, **NÃO HOMOLOGO** os valores indevidamente compensados em GFIP, demonstrados na tabela abaixo. Compete elucidar que a não homologação faz retornar os créditos tributários à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB.

## **II. DEFESA**

Irresignado com a medida adotada pela fiscalização o município se contrapôs integralmente manifestando sua inconformidade, com a alegação em síntese que o direito creditório objeto da compensação em litígio advém do tributo pago a maior, decorrente de verbas indenizatórias, fls. 35/71. Na oportunidade também foram juntada cópia dos documentos, fls. 36/38, fls. 72/75, fls. 80/116.

## **III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU**

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA julgou a defesa improcedente, nos termos em que encerra o Acórdão nº 09-71.398, de 04/07/2019, fls. 119/126, cuja ementa abaixo se transcreve:

### **(Ementa)**

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR NÃO COMPROVADOS.**

Não sendo comprovada a existência de recolhimentos indevidos ou a maior, não devem ser homologadas as compensações indevidamente efetuadas.

### SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O município foi regularmente notificado do decidido em 24/01/2020, fls. 128/129.

#### **IV. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 06/12/2019, fls. 131, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 132/157, amparada por doutrina e ampla jurisprudência que cita e cópia de documentos de representação, estes a fls. 158/160, com as seguintes alegações e pedidos:

##### **a. Mérito**

##### **i. Alegação de compensação relativa a créditos de verbas não salariais e indenizatórias equivocadamente submetidas à tributação**

Argumenta o município que compensou créditos decorrentes do pagamento a maior de contribuições previdenciárias, incluídas indevidamente na base de cálculo, cujas verbas se referem a: férias gozadas, horas extras, gratificações/prêmios, licença prêmio indenizada, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), afastamento nos quinze primeiros dias antecedentes do Auxílio-Doença/Acidente, abonos por faltas médicas, a este último equiparado:

##### **(Recurso Voluntário)**

Destaca-se, nesse contexto, que além dos valores a título de 1/3 constitucional de férias e auxílio-doença, especificamente tratados nas linhas acima, a Recorrente efetua o pagamento de "Abonos". Tais abonos são pagos aos servidores segurados que faltam justificadamente ao trabalho com a apresentação de atestado médico.

A rigor, tal pagamento equipara-se integralmente com o pagamento das verbas relativas aos quinze primeiros dias do empregado doente ou acidentado. Trata-se de pagamento relativo a segurado que, por recomendação médica, está afastado, ainda que por alguns dias, de seu exercício laboral.

Desta feita, ao possuir a mesma natureza jurídica das verbas pagas nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, os "Abonos" por faltas médicas não configuram remuneração e, por conseguinte, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, conclui-se que a jurisprudência pátria tem **entendimento consolidado** de que o terço constitucional de férias e os valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem os auxílios-doença e acidente (e, por equiparação, aos "Abonos") não compõem a base de cálculo da contribuição patronal sobre a folha. **Sendo assim, requer-se o integral cancelamento da glosa sobre créditos desta natureza.**

### **3.2.2 Férias Gozadas**

A despeito de inexistir julgamento repetitivo pelos tribunais superiores a respeito das férias gozadas, o raciocínio jurídico atinente ao terço de férias, aviso prévio indenizados e ao afastamento por doença ou acidente também se aplica a essa verba.

inicial mente cumpre esclarecer que a verba denominada "férias" tem seu cálculo composto com base nas parcelas salariais do trabalhador, contudo, sem que isso interfira em sua natureza própria. Nesse sentido, a rubrica "férias" possui natureza jurídica indenizatória, seja pela determinação legal que impõe ao empregador a concessão de período de descanso "pago" ao trabalhador, seja pelas características que a definem.

Sendo assim, o pagamento de "férias" tem caráter historicamente Indenizatório, uma vez que foi Instituído para compensar o labor contínuo do trabalhador.

Nessa medida, "as férias" poderiam ser compreendidas como um "abono legal" que deve, compulsoriamente, ser concedido pelo empregador ao trabalhador que atuou por determinado período (lapso de 12 meses) contínuo.

Note-se, assim, que ausente a retribuição em virtude do trabalho, não se realiza no mundo fenomênico o fato descrito na hipótese de incidência tributária.

Isto porque, o arquétipo legal que contornou o poder de tributar da União destacou que a incidência ocorreria sobre "os rendimentos destinados a retribuir o trabalho" o que não ocorre com o evento "férias".

(...)

### **3.2.3. HORAS EXTRAS**

A importância paga ou creditada pela Recorrente como hora extraordinária, pela sua essência, classifica-se na hipótese de isenção enunciada no item 7 da alínea "e" do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, porque, além de aleatória, a obrigação de pagar ou creditar é imprevisível, sobretudo porque a prestação não é pré-contratada.

(...)

#### **3.2.4. DAS GRATIFICAÇÕES**

Conforme acima demonstrado, para que haja a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, deverá haver a perfeita subsunção ao tipo legal previsto pelo art. 22, I, cumulado com o art. 22, § 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. Isto é, os pagamentos realizados pelo empregador deverão ser feitos em contraprestação por trabalho realizado e de forma habitual.

As partir das premissas traçadas, os pagamentos de prêmios e gratificações não se enquadram nos critérios necessários para a incidência tributária. Sobre o pagamento desse tipo de verba, são as palavras de Wagner Balera:

(...)

#### **3.2.5. DA LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA**

Este pagamento, previsto em lei municipal, refere-se à gratificação paga aos servidores municipais em substituição à licença prêmio. A licença prêmio é um direito concedido aos servidores municipais que cumpram determinados requisitos previstos em lei (por exemplo, pontualidade e assiduidade por determinado período).

A concessão da licença prêmio pode ser substituída, por vontade do próprio servidor, pelo pagamento de uma indenização, em razão da substituição da efetiva licença do trabalho pelo recebimento em pecúnia.

A licença prêmio indenizada possui, a rigor, a mesma natureza das importâncias pagas a título de férias indenizadas, uma vez que, em ambos, o segurado recebe o pagamento em contraprestação às férias/licença que não foi efetivamente usufruída. Aliás, nesse contexto, o próprio art. 58, IV, da IN RFB nº 971/09 reconhece a não inclusão das férias indenizadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Portanto, uma vez afastada a natureza remuneratória dos valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, é de se reconhecer o direito creditório da Recorrente.

#### **ii. Prescindibilidade de retificação das GFIPs de origem do crédito**

Argumenta que não retificou as GFIPs originais dos créditos compensados, não sendo exigido pela legislação referida providência.

#### **b. Pedidos**

O município protestou por provas, peticionou a conversão em diligência para eventual comprovação do direito creditório e derradeiramente requereu o provimento do recurso voluntário.

Sem contrarrazões, é o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

**I. ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos, portanto dele conheço e passo a examinar as razões de mérito arguidas, vez que não foram suscitadas preliminares.

**II. MÉRITO****a. Alegação de compensação relativa a créditos de verbas não salariais e indenizatórias equivocadamente submetidas à tributação**

Argumenta o município que compensou créditos decorrentes do pagamento a maior de contribuições previdenciárias, incluídas indevidamente na base de cálculo, cujas verbas não salariais e de caráter indenizatório se referem a: férias gozadas, horas extras, gratificações/prêmios, licença prêmio indenizada, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), afastamento nos quinze primeiros dias antecedentes do Auxílio-Doença/Acidente, abonos por faltas médicas, a este último equiparado.

De outra parte, ao examinar a razão informada pela autoridade tributária para glosar as compensações foi a falta de comprovação da certeza e liquidez do direito creditório, é o que se vê a fls. 11/20, com olvido do que dispõe a regra geral, art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, referida falta se perpetuou ao longo de presente contencioso, perdurando até este julgamento, contrariando o dever de prova nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, vez que sequer um único documento foi apresentado pelo município dando conta do pagamento indevido de créditos previdenciários, de modo a justificar as compensações declaradas em GFIP.

Destaco que a negativa jurisdicional deste relator não está atrelada ao direito propriamente dito, **e sim na comprovação deste**.

Digo isso, pois os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente foi analisado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, com afetação em 24/02/2011 e objeto do Tema Repetitivo nº 738, restando claro no PARECER SEI Nº 1446/2021/ME o seguinte:

**(Ementa)**

**Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba). Inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e do empregado, e inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros sobre a dita verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, à luz do que prevê o art. 2º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e o art.19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002. (grifo do autor)**

Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017. Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ratificação do entendimento nas Notas PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e Nº 981/2017. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD nº 8, de 18/09/2020.

Não incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a mesma verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer consoante o disposto no art. 2º, V, da Portaria PGFN/Nº 502, de 2016. Necessidade de incluir formalmente o assunto na lista de dispensa de impugnação judicial e de explicitar que o respectivo adicional da dita contribuição, com previsão no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, encontra-se, também, abarcado pela dispensa. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002 Consulta provocada pela PRFN da 4ª Região. Contribuições previdenciárias patronais do SAT/RAT. Contribuições patronais destinadas aos terceiros e incidentes sobre a folha de salários. Parecer SEI Nº 16120/2020/ME. Não incidência da contribuição previdenciária patronal, disciplinada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, designada judicialmente de “SAT/RAT”, nem das contribuições destinadas aos terceiros sobre a mesma verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, a teor do art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Necessidade de retificar o item da lista que trata da matéria, para esclarecer que o respectivo adicional previsto no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, está abrangido pela dispensa. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 429, de 5 de novembro de 2020, elaborada em resposta ao Parecer SEI nº 16120/2020/ME. Dúvidas encaminhadas pela Secretaria Especial

da Receita Federal do Brasil (RFB) em relação às matérias dispensadas e acerca da sua vinculação às dispensas autorizadas pela PGFN.

**Consolidação neste parecer de todos os entendimentos da PGFN havidos em torno do tema, visando à sua submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 19-A, caput e III, ambos da Lei nº 10.522, de 2002, com o intuito de vincular a RFB.** (grifo do autor)

Processo SEI nº 10951.104018/2020-46

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) formou tese a partir do julgamento do RE 1072485, com repercussão geral e trânsito em julgado no dia 24/09/2025, considerando legítima a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, Tema 985, **porém com a seguinte modulação dos efeitos**<sup>1</sup>:

Decisão: (Processo destacado do Plenário virtual) **O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.** Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Não votaram os Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que também votara na sessão em que houve pedido de destaque, acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12.6.2024. (grifo do autor)

O aviso prévio indenizado também é matéria exaurida nos pretórios, conforme o Tema Repetitivo nº 478 do STJ no julgamento do Resp nº 1230957/RS ocorrido em 26/02/2014:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (tese firmada)

Sem razão.

#### **b. Prescindibilidade de retificação das GFIPs de origem do crédito**

<sup>1</sup> STF – Julgamento em 12/06/2024.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5255826&numeroProcesso=1072485&classeProcesso=RE&numeroTema=985> (acesso em 11/02/2026 – 20:00)

Argumenta a peça recursal que não retificou as GFIPs originais dos créditos compensados, não sendo exigido pela legislação referida providência.

Primeiramente, em reexame à motivação do lançamento identífico que a autoridade glosou os créditos pela falta de comprovação de pagamento a maior das contribuições previdenciárias em exercícios anteriores, de modo a justificar as compensações efetuadas pelo município em GFIPs:

**(Refisc)**

4. O Município, em questão, teria crédito se houvesse recolhimento indevido ou a maior no período declarado; destarte não comprovou que seu recolhimento é indevido. Para tanto foi analisado o sistema DATAPREV – CCORGFIP para comparar o valor devido declarado em GFIP com o valor pago em GPS (código de Recolhimento 2402) do período 03/2011 a 13/2016, **no qual não foi constatado nenhum recolhimento a maior que pudesse validar a declaração de crédito do contribuinte, conforme demonstrado na tabela abaixo.** (grifo do autor)

(...)

10. **Sendo intimado para prestar esclarecimentos sobre os valores lançados no campo Compensação da GFIP, o contribuinte não apresentou documentos que justificasse suas compensações, sequer apontou alguma legislação ou ação judicial que lhe garanta o crédito declarado.** Considera-se, então, que houve a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou mesmo a apresentação deficiente de documentos. Agindo assim, não demonstrou certeza e liquidez em suas compensações. À vista disso, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, como reza o art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91, *in verbis*: (grifo do autor)

(...)

11. **O contribuinte não demonstrou a certeza e liquidez de seus lançamentos de compensação, também, não demonstrou que possuía crédito de recolhimentos indevidos ou a maior, nas competências 03/2011 a 13/2016 para garantir o direito de se compensar nas competências 01/2016 a 13/2016.** Por consequência, não resta alternativa senão considerar como indevidas as compensações realizadas, sujeitando-se, o contribuinte, ao imediato recolhimento do valor indevidamente compensado, bem como, a retificação da GFIP, segundo determina o artigo 45 da Instrução Normativa RFB N.º 900/2008; artigo 57 da Instrução Normativa RFB N.º 1.300/2012 e artigo 85, da IN RFB nº 1.717/2017, *in verbis*. (grifo do autor)

(...)

**DECISÃO**

Considerando todo o arrazoado exposto nos itens deste Despacho Decisório, com amparo jurídico no artigo 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593/2002,

fundamentando-se na Lei nº 8.212/91, art. 33 e no Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99), bem como, na Instrução Normativa RFB nº 900/2012, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e IN RFB 1.717/2017, **NÃO HOMOLOGO** os valores indevidamente compensados em GFIP, demonstrados na tabela abaixo. Compete elucidar que a não homologação faz retornar os créditos tributários à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB.

Para além disso esse argumento de defesa é novo, não sendo apresentado na manifestação de inconformidade de fls. 28/75, ao que se aplica o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não conhecimento por inovação recursal.

### III. CONCLUSÃO

Quanto ao pedido de diligência, não tendo o recorrente apresentado prova o tenho por descabido.

De igual modo o protesto por provas deve ser denegado, vez que a lei processual estabeleceu o marco para a instrução probatória, nos termos em que encerra o art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando a matéria atinente à retificação de GFIP dada a inovação recursal para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino**